



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Processo nº: 0048692-53.1995.8.10.0001

Requerente: MUNICIPIO DE SAO LUIS

Requeridos: MAURO DE ALENCAR FECURY, RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNI, LUIS BEZERRA DE SOUSA SANTANA e JOSÉ SAMUEL MIRANDA MELO

SENTENÇA

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICIPIO DE SAO LUÍS contra **MAURO DE ALENCAR FECURY, RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNI, LUIS BEZERRA DE SOUSA SANTANA e JOSÉ SAMUEL MIRANDA MELO**, ambos qualificados nos autos.

Aduz a exordial: a) que os réus exerciam cargo público na administração municipal até o ano de 1985, e foram responsáveis pela apropriação de recursos públicos para fim ilícito de favorecimento ilegítimo próprio e alheio; b) que a Sudene firmou convênio com município de São Luís para que fossem realizadas obras de recuperação de pavimentação do sistema viário de infraestrutura urbana e social da cidade, em razão de danos ocasionados por chuvas e enchentes no valor inicial de Cz\$ 12.500,000.00 - doze milhões e quinhentos mil cruzados - tendo sido realizados posteriores aditamentos; c) que, entretanto, verificou-se que foram ilegalmente destinados recursos no montante de Cz\$ 1.130.000,00 - um milhão, cento trinta mil cruzados - para finalidade diversa do objeto do convênio, qual seja pagamento de despesas de pessoal, pois o então Prefeito municipal, Sr. Mauro Alencar Fecury, juntamente com os demais réus, formou um grupo de trabalho, e, por meio de decreto, passou a destinar valores mensais, denominados de jetons, para esse grupo de pessoas que ocupavam diversos cargos na prefeitura municipal, com recursos oriundos do valor repassado via convênio; d) que, desse modo, ao invés de destinar os valores repassados pelo Convênio para finalidades específicas do programa em questão, o réu, Sr. Mauro de Alencar Fecury, na época exercendo cargo de Prefeito Municipal, com o propósito deliberativo de beneficiar parentes, amigos, auxiliares mais diretos, bem como a si próprio, editou o Decreto n.º 5796/B, de 03/07/85; e) que diversas portarias foram editadas posteriormente elevando irregularmente o valor desses jetons, bem como o próprio beneficiário dos jetons, Sr. Luís Bezerra de Sousa Santana, assinou as Portarias autorizando a destinação de recursos para si próprio, em total afronta a legalidade e moralidade administrativa, em claro dano ao erário. Ao final requereu a condenação dos réus a ressarcirem os prejuízos causados ao Município, no valor



de Cz\$ 1.130.000,00 (um milhão cento trinta mil cruzados), juntando documentos.

Contestação de Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Luis Bezerra de Sousa Santana em ID Num. 71406157, págs. 5/14.

Contestação de Mauro de Alencar Fecury juntada sob o ID Num. 71406157, pág. 16/19, e de José Samuel Miranda Melo em ID Num. 71406158, págs. 17/21 e ID Num. 71406159, págs. 01/08. Réplica à contestação em ID Num. 71406176, págs. 16/19. Manifestação do Ministério Público Estadual em ID Num. 71406177, pág. 01, pugnando pelo saneamento do feito e designação de audiência de instrução e julgamento.

Em despacho de ID Num. 71406177, pág. 02, o Juízo da 5ª Vara Cível determinou a intimação das partes para manifestação sobre a indicação das provas a serem produzidas.

O autor em petição de ID Num. 71406177, pág. 04, datada de 26/10/1987, requereu que fosse requisitado à Receita Federal, cópia da Declaração de Rendimentos dos réus relativas ao período de 1982 até 1986, data em que permaneceram no exercício da função pública, sendo tal pedido deferido em 28/11/1987 (ID Num. 71406177, pág. 04).

Em petição de ID Num. 71406177, pág. 12, datada de 07/03/1989, o Município de São Luís requereu o andamento do feito, posto que paralisado sem motivo. Documentação juntada pela Receita Federal em ID Num. 71406177, págs. 19/28, ID Num. 71406178, págs. 01/16; ID Num. 71406179, págs. 01/14; ID Num. 71406180, págs. 01/15 e ID Num. 71406181, pág. 01.

Despacho de ID Num. 71406181, pág. 02, abriu vista dos autos para que as partes se manifestassem sobre a documentação, tendo os autores ofertado manifestação em petição de ID Num. 71406181, págs. 06/07.

Os autores, em petição datada de 12/02/1996, requereram a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a última manifestação do autor nos autos havia sido em 04/05/1989.

Em petição de ID Num. 71406182, pág. 10, de 22/02/1996, o Município autor requereu diligências ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública.

Em Ofício n.º 446/96, o Delegado da Receita Federal informou que deixou de anexar as Declarações dos Contribuintes Mauro de Alencar Fecury, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Luis Bezerra de Sousa Santana e Jose Samuel Miranda Melo, uma vez que, no argumento de pesquisa, encontrava-se disponível os anos de 1990 a 1995, não podendo atender ao pleito solicitado quanto aos anos de 1982 19986 (ID Num.71406182, pág. 14). O Ministério Público Estadual requereu que o autor fosse intimado para que se manifestasse sobre o teor do Ofício da Receita Federal sob pena de extinção do feito (ID Num. 71406182, pág. 17), tendo o Juiz determinado referida intimação (ID Num. 71406182, pág. 18).

Em petição de ID Num. 71406182, pág. 23, o Município autor afirmou ter interesse no feito e requereu que fosse oficiado os Cartórios de Registro de Imóveis na Capital, a fim de que fornecessem certidão informando sobre o registro dos imóveis adquiridos e vendidos pelos réus no período de 1982/1986.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pleito de intimação dos Cartórios, em ID 71406182, pág. 24, tendo o Juízo deferido referido pedido em ID Num. 71406182, pág. 25. Em resposta à documentação juntada pelos Cartórios, o Ministério Público requereu a intimação do autor para manifestação (ID Num. 71406183, pág. 15), tendo reiterado tal pedido em ID 71406183, pág. 17.



No ano de 2009 foi proferida Sentença juntada sob o ID Num. nº 71406184, págs. 40/42, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o autor não promoveu os atos ou diligências para correto prosseguimento da presente demanda, embora tenha sido notificado, por diversas vezes pessoalmente.

Após Recurso de Apelação interposto pelo requerente (ID Num. 71406184 - Pág. 46), o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deu provimento ao recurso e cassou a sentença recorrida (ID Num. 71406185, págs. 38/44).

Recurso Especial interposto pelos réus em ID Num. 71406186, págs. 25/31, tendo sido este inadmitido perante o Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão de ID Num. 71406187, págs. 15/16.

Tendo os autos retornados ao Juízo da 3ª Vara, este, em despacho de ID Num. 71406187, pág. 32, determinou intimação do autor para requerer o que entendesse de direito, tendo o Município de São Luís requerido, em petição de 71406187, págs. 39/40, que fossem reiterados os Ofícios encaminhados ao Registro Geral de Imóveis - Cartório da 2ª Circunscrição, para que fornecessem, através de certidão de Registro dos Imóveis adquiridos e vendidos pelos réus no período compreendido entre 1982-1986.

Através do Ofício nº 1656/2014, o Oficial de Registro do 2º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, informou que não encontrou imóveis em nome dos réus (ID Num. 71406187, pág. 64), tendo o Município requerido em petição de ID 71406188, que fosse reiterado Ofício ao Cartório em questão para que cumprisse integralmente o comando judicial.

Em Ofício nº 2793/2018, o Oficial de Registro do 2º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, informou que não encontrou imóveis adquiridos ou vendidos em nome dos réus (ID Num. 71406188, pág. 08). Em petição datada de 13/05/2021, o Município de São Luís pugnou pelo saneamento do feito e que fosse proferida a sentença de mérito (ID 71406188, págs. 20/31), juntando aos autos cálculo de atualização monetária (ID Num. 71406188, págs. 32/37).

Despacho de ID Num. 71406189, pág. 03, este juízo determinou a digitalização dos autos.

Em despacho de ID Num. 111204597, pág. 01, esse Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, abriu vista dos autos ao Representante do Ministério Público Estadual que se manifestou nos termos seguintes: "Tendo em vista que os réus não se manifestaram sobre a juntada Ofício nº 2793/2018, do Registro do 2º Cartório do Registro de Imóveis da Capital (ID nº 71406188, pág. 08), de já requeremos que sejam estes intimados para ofertarem manifestação sobre referido documento, ex vi do art. 437, §1º, do CPC. Nesta ocasião, ter-se-á a oportunidade de possível regularização processual, tendo em vista notícia extraoficial de falecimento de um dos réus, em virtude do disposto no artigo 110 do CPC. Após a juntada do pronunciamento dos réus, ou se deixarem de se pronunciar (devidamente certificado nos autos), que os autos venham ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo".

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Estadual opinando pelo reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC (ID Num. 126380872).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, constato que a inicial é datada de 1986 e os fatos remontam a data de 1985. De fato, as datas do caso "saltam aos olhos" sendo forçoso reconhecer a prescrição do caso, explico.

A Nova Lei nº 14.230/21 introduziu um novo lapso prescricional a partir do ajuizamento da ação



de improbidade, alterando o caput do artigo 23 da LIA e acrescentando os §§ 4º e 5º, segundo os quais o prazo prescricional de 8 (oito) anos, contado a partir do ato de improbidade, interrompe-se com o ajuizamento da ação e volta a correr pela metade do tempo (quatro anos), até interromper-se novamente com a publicação da primeira decisão condenatória.

Ademais, o § 8º da Lei de Improbidade trouxe que o Magistrado, depois de ouvir o Ministério Público, **deverá**, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

Assim, deve-se considerar **a incidência da prescrição nos casos envolvendo improbidade administrativa.**

Portanto, verifico que a presente ação de improbidade foi ajuizada em 25/11/1986 (ID Num. 71406157 - Pág. 3 a 4), e assim, da data do ajuizamento desta ação, aos dias de hoje, já se passaram cerca de 36 (trinta e seis) anos, portanto, nos termos do art. 23, § 5º da nova Lei de Improbidade, o qual prevê que o prazo da prescrição recomeça a correr do dia da interrupção (no caso, ajuizamento da ação), pela metade do prazo do caput do referido artigo, ou seja, quatro anos, **a prescrição deve ser reconhecida.**

Colaciono ementa do nosso Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que corrobora com o entendimento:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. LEI N.º 14.230/2021 (NOVA LIA). RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ANÁLISE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ELEMENTO SUBJETIVO IMPRESCINDÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO PROVIDO.1. A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui estreita vinculação com o Direito Penal, pelo que se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF.2. Por força do artigo 1º, § 4º, da lei n.º 14.230/2021 (nova LIA), conjugada com a interpretação da cláusula do devido processo legal, que amplia analogicamente o substrato de incidência da garantia fundamental consagrada na CF/88, as normas atinentes à prescrição intercorrente (art. 23) aplicam-se retroativamente aos casos em curso, por serem mais benéfica do que a Lei nº 8.429/92.3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 852.475/SP (TEMA 897), com reconhecida repercussão geral, fixou o entendimento de que as ações com ressarcimento ao erário fundada em ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa são imprescritíveis.4. A existência de defeito formal no procedimento de Prestação de Contas junto aos tribunais de Contas não caracteriza o gestor como desonesto, ainda mais quando não há demonstração de que sua atuação se deu com os propósitos narrados na Ação Civil Pública, porquanto falta, no caso, o elemento subjetivo (dolo específico) para o enquadramento do ato como ímprobo, ideia proveniente do Direito Administrativo Sancionador. 5. Apelo a que se dá provimento.(ApCiv 0001223-54.2013.8.10.0106, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, DJe 10/10/2023)

Por amor ao debate, digo ainda que não se reconheça ao caso em tela a incidência de prescrição



intercorrente, caberia a aplicação da prescrição geral estabelecida nos termos do art. 23 da nova Lei de Improbidade Administrativa, pois, da data dos supostos atos ímprobos ocorridos no ano de 1985, a data de hoje, passaram-se cerca de quase 40 (quarenta) anos, tendo a referida lei estabelecido que a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa prescrevem em 8 (oito) anos.

Por fim, O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 897), definiu que apenas as ações de ressarcimento ao erário baseadas em atos dolosos de improbidade administrativa são imprescritíveis. Em face deste processo, não há sentença condenatória com trânsito em julgado que tenha caracterizado os atos dos réus como dolosos.

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897, STF).

A ausência de decisão que declare a improbidade dolosa impede a aplicação da exceção de imprescritibilidade, de forma que prevalece a regra geral da prescrição para as ações que visam ao ressarcimento do erário, como assevera o próprio STF ao limitar a imprescritibilidade a casos de dolo qualificado.

Colaciono parte do parecer do Ministério Público que corrobora com esse entendimento:

"Neste particular, não logrou o Município autor êxito em comprovar o dolo específico dos réus, ressaltando-se que uma das poucas provas de enriquecimento ilícito apontado pelo autor, que seria comprovado com o registro de imóveis no nome dos autores, não foi confirmada por meio da diligência requerida, tendo em vista que oficiado por esse Juízo, o Oficial de Registro do 2º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, informou que não encontrou imóveis adquiridos ou vendidos em nome dos réus, no período compreendido entre 1982 1986 (ID 71406188, pág. 08).

Dessa forma, **não restou demonstrado o dolo dos requeridos, e, uma vez afastada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, não se aplica o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em sede de repercussão geral de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa**" (STF, Tribunal Pleno, RE 852475/SP, relator Ministro Alexandre de Moraes, redator p/ acórdão Ministro Edson Fachin, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 25 de março de 2019)."

Do exposto, conforme o parecer do Ministério Público, nos termos do art. 23, § 8º da Lei n.º 14.230/2021, reconheço a prescrição da ação e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Em sede de ação civil pública, não cabe a condenação em honorários advocatícios, salvo comprovada atuação de má-fé, razão pela qual deixo de estabelecê-lo.

Sem custas ante a isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, uma vez certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Luís, data da assinatura.



Juiz Itaércio Paulino da Silva

Titular da 3ª Vara da fazenda Pública



Número do documento: 2411171903240000000041656315

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2411171903240000000041656315>

Assinado eletronicamente por: ESTADO DO MARANHAO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO MARAN - 17/11/2024 19:03:24